SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3115822 - CE (2025/0461730-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	JATAHY ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	:	ADRIANO GEOFFREY DE GOIS ARAUJO - CE014714
AGRAVADO	:	CELIO DARLAN VERAS E SILVA
ADVOGADO	:	EVANDRO MÁRIO MATOS COÊLHO - CE017628

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OU CADEIA COMPLETA DE SUBSTABELECIMENTO. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO (ARTS. 10 E 76 DO CPC). DESCUMPRIMENTO. INEXISTÊNCIA DO RECURSO. SÚMULA 115/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Agravo interno contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial por irregularidade de representação processual, apesar de intimação para saneamento.

2. A juntada de procuração sem identificação do outorgante e sem comprovação de poderes para representação da pessoa jurídica não supre o vício, sobretudo quando desatendida a intimação para regularização (arts. 10 e 76 do CPC), aplicando-se a Súmula 115/STJ.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA60273241 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 23/09/2026 14:36:33
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: 5017d11e-1efa-4bc5-b040-20d58673c6cb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3115822 - CE (2025/0461730-3)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	JATAHY ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	:	ADRIANO GEOFFREY DE GOIS ARAUJO - CE014714
AGRAVADO	:	CELIO DARLAN VERAS E SILVA
ADVOGADO	:	EVANDRO MÁRIO MATOS COÊLHO - CE017628

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OU CADEIA COMPLETA DE SUBSTABELECIMENTO. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO (ARTS. 10 E 76 DO CPC). DESCUMPRIMENTO. INEXISTÊNCIA DO RECURSO. SÚMULA 115/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Agravo interno contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial por irregularidade de representação processual, apesar de intimação para saneamento.

2. A juntada de procuração sem identificação do outorgante e sem comprovação de poderes para representação da pessoa jurídica não supre o vício, sobretudo quando desatendida a intimação para regularização (arts. 10 e 76 do CPC), aplicando-se a Súmula 115/STJ.

3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por JATAHY ENGENHARIA LTDA. (JATAHY) contra decisão monocrática da Presidência deste Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial manejado na demanda em que figura como agravado CÉLIO DARLAN VERAS E SILVA (CÉLIO) [e-STJ, fls. 128/129].

Nas razões do recurso, JATAHY apontou (1) vício sanável e necessidade de intimação específica, com violação dos arts. 10 e 76 do CPC; e (2) inaplicabilidade da

Documento eletrônico VDA59986509 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:04:27
Código de Controle do Documento: 945af15c-6ad9-4720-9663-80e14013f266

Súmula 115/STJ por existir instrumento de mandato nos autos e controvérsias restritas à comprovação dos poderes do representante da pessoa jurídica (e-STJ, fls. 134-138).

Não houve apresentação de contraminuta, conforme certidão de decurso de prazo (e-STJ, fl. 145).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões externadas na decisão recorrida.

Do exame dos autos, observa-se que foi certificada a ausência da procuração ou cadeia completa de substabelecimento outorgando poderes ao subscritor do recurso especial e do agravo em recurso especial, intimando-se JATAHY para que regularizasse a representação processual no prazo de cinco dias (e-STJ, fl. 119).

No entanto, JATAHY não atendeu ao comando da intimação, na medida em que, em sua manifestação, juntou procuração na qual não era possível identificar o outorgante, bem como a existência de poderes para representar a pessoa jurídica (e-STJ, fl. 124).

É iterativo o entendimento do STJ no sentido de ser inexistente o recurso especial subscrito por advogado que não detém procuração ou substabelecimento nos autos, atraindo-se a aplicação da Súmula n.º 115 do STJ.

Veja-se o julgado:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. ADVOGADO SUBSCRITOR DO RECURSO ESPECIAL SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAR A REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL NÃO ATENDIDA. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO DO VÍCIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º* ***115*** *DO STJ. ASSINATURA ELETRÔNICA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE. NÃO REGULARIZAÇÃO DO FEITO. PRECLUSÃO TEMPORAL. OCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*
> *[...]*
> *2. Intimada para sanar o vício, nos moldes do art. 76 do NCPC, a parte recorrente não juntou aos autos a cadeia completa de procurações ou substabelecimentos de poderes ao subscritor do recurso especial, o que impede seu conhecimento.*
> ***3. É inexistente o recurso dirigido à instância superior desacompanhada da cadeia completa de procurações ou substabelecimentos à luz da Súmula n.º 115 do STJ.***
> *[...]*
> *7. Agravo interno não provido.*
> (AgInt no AREsp n. 2.189.314/AL, de minha relatoria, Terceira Turma, j. em 28/11/2022, DJe de 30/11/2022 – sem destaques no original)

Documento eletrônico VDA59986509 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:04:27
Código de Controle do Documento: 945af15c-6ad9-4720-9663-80e14013f266

Vale ressaltar que, embora o contrato social seja exigido apenas quando houver dúvida fundada, se a procuração juntada não identifica o outorgante que subscreve a procuração em nome da pessoa jurídica, não se conhece do recurso interposto.

Confiram-se os precedentes:

> *AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VÍCIO NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 115/STJ. DECISÃO MANTIDA.*
> *1. A regularidade processual da pessoa jurídica pode ser comprovada por meio diverso da juntada do contrato social ou estatuto, desde que exista nos autos documento comprobatório do poder outorgado a quem subscreveu a procuração em nome do ente.*
> ***2. Se a procuração juntada aos autos não identifica o outorgante, impõe-se o reconhecimento da irregularidade da representação processual.***
> *3. Agravo interno a que se nega provimento.*
> (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.392.373/RJ, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, j. em 13/10/2025, DJEN de 17/10/2025 – sem destaques no original)

> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO E/OU CADEIA COMPLETA DE SUBSTABELECIMENTOS. INTIMAÇÃO SEM REGULARIZAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 115/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO. HONORÁRIOS MANTIDOS.*
> *[...]*
> *3. A jurisprudência consolidada do STJ reconhece que a ausência de procuração ou de cadeia completa de substabelecimentos, quando não sanada no prazo legal após intimação, torna o recurso inexistente, conforme o enunciado da Súmula 115/STJ.*
> *4.* ***A representação processual de pessoa jurídica exige a comprovação da legitimidade do signatário da procuração, sendo necessário demonstrar que se trata de representante legal no momento da outorga.***
> *[...]*
> (AgInt no REsp n. 2.188.470/SP, relatora Ministra DANIELA TEIXEIRA, Terceira Turma, j. em 26/5/2025, DJEN de 29/5/2025 – sem destaques no original)

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO. INTERPOSIÇÃO. ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. ÓBICE. SANEAMENTO. DETERMINAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. SÚMULA Nº 115/STJ. PESSOA JURÍDICA. PROCURAÇÃO. SUBSCRITOR. NÃO IDENTIFICAÇÃO.*
> *1. O Superior Tribunal de Justiça considera inexistente o recurso no qual o advogado subscritor não possui procuração ou substabelecimento nos autos, conforme pacífica jurisprudência (Súmula nº 115/STJ).*
> *2. Apesar de regularmente intimadas,* ***as agravantes juntaram procurações assinadas em nome das pessoas jurídicas, porém não há como identificar o outorgante e se este realmente possui poderes para representar a pessoa jurídica recorrente.***

Documento eletrônico VDA59986509 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:04:27
Código de Controle do Documento: 945af15c-6ad9-4720-9663-80e14013f266

> *3. A **jurisprudência desta Corte dispensa a juntada dos atos constitutivos da pessoa jurídica quando não houver dúvida fundada acerca da validade da representação em juízo, contudo, tal entendimento não se aplica ao caso em tela, em que não há qualquer identificação da pessoa que subscreveu a procuração.***
> *4. Agravo interno não provido*
> (AgInt no AREsp n. 2.644.776/SP, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. em 21/10/2024, DJe de 25/10/2024 – sem destaques no original)

Vale ressaltar que a certidão para saneamento de óbices determinou a intimação de JATAHY para regularizar a representação processual, mediante a juntada de procuração, de maneira que deveria a parte diligenciar para o cumprimento suficiente e tempestivo da ordem, sendo evidente que não bastaria a juntada de procuração sem que fosse possível identificar o outorgante.

Dessarte, mantém-se a decisão proferida, por não haver motivos para sua alteração.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59986509 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:04:27
Código de Controle do Documento: 945af15c-6ad9-4720-9663-80e14013f266

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.115.822 / CE

Número Registro: 2025/0461730-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
04304025720008060001 06354723420248060000 07729338520008060001 4304025720008060001
4304025720008060001077293385200080600016354723420248060000 7729338520008060001

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JATAHY ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : ADRIANO GEOFFREY DE GOIS ARAUJO - CE014714
AGRAVADO : CELIO DARLAN VERAS E SILVA
ADVOGADO : EVANDRO MÁRIO MATOS COÊLHO - CE017628

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - PERDAS E DANOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JATAHY ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : ADRIANO GEOFFREY DE GOIS ARAUJO - CE014714
AGRAVADO : CELIO DARLAN VERAS E SILVA
ADVOGADO : EVANDRO MÁRIO MATOS COÊLHO - CE017628

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60239518 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:39:29
Código de Controle do Documento: 154d3bf8-eebb-4ad2-b42a-5426c08f9928

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60239518 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:39:29
Código de Controle do Documento: 154d3bf8-eebb-4ad2-b42a-5426c08f9928